



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.516 - SC (2013/0107269-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RUBENS PEZZOLE
ADVOGADOS : JOSÉ EMÍLIO BOGONI - SC004151
RODRIGO LUÍS BROLEZE - SC011143
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. SÚMULA 170/STJ.

1. Havendo sucessão de pedidos cujas competências para análise sejam distintas, este Superior Tribunal tem entendido, com apoio no teor de sua Súmula 170, que será competente o Juízo onde primeiro for intentada a ação, cabendo-lhe decidir nos limites de sua jurisdição. Os pedidos remanescentes devem ser objeto de nova ação perante o Juízo próprio. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.516 - SC (2013/0107269-0)

AGRAVANTE : RUBENS PEZZOLE
ADVOGADOS : JOSÉ EMÍLIO BOGONI - SC004151
RODRIGO LUÍS BROLEZE - SC011143
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Rubens Pezzole contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, com amparo na causa de pedir acidentária, cuja competência material é da Justiça Estadual, e na ausência de discussão sobre os requisitos para a aposentadoria por invalidez previdenciária (Súmula 211/STJ).

Insurge-se o ora agravante repisando a alegada nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em razão da incompetência absoluta para a causa, pois, no seu entender, afastado o nexo de causalidade entre a incapacidade e a atividade laboral, aquele Tribunal deveria ter declinado da competência e encaminhado o feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que havia pedidos sucessivos de benefícios de natureza previdenciária.

Aduz, ainda, irrelevância da discussão dos requisitos sociais, econômicos, profissionais, culturais, etc., para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intimada, a autarquia previdenciária permaneceu silente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.516 - SC (2013/0107269-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece êxito.

Como afirmado na decisão ora agravada, o pedido e a causa de pedir é que definem a competência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E N. 282/STF. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.7 DO STJ.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva a manutenção de benefício previdenciário. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.

II - No tocante à competência, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. Nesse sentido: AgRg no CC n. 134.819/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 5/10/2015; AgRg no CC n. 117.486/RJ, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011 e CC n. 107.468/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22/10/2009.

III - **Ressalta-se, ainda, que, nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.** A propósito: REsp n. 1.648.552/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017 e AgRg no CC n. 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 2/3/2016.

IV - No caso dos autos, conforme se extrai da petição inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir acidente de trabalho. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual.

V - Em relação ao cerceamento de defesa, verifica-se que o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, em nenhum momento, abordou a questão, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

VI - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão. Mesmo quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo* ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017 e AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

VII - Mesmo que superado o óbice acima, o STJ tem entendimento de que não ocorre cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de prova pericial, quando o julgador entende que há elementos suficientes para o julgamento da lide. A propósito: AgRg no AREsp n. 46.301/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Desembargadora convocada do TJ/SE Marilza Maynard, DJe 12/4/2013.

VIII - Desse modo, a alteração do julgado a fim de identificar a necessidade de realização de nova perícia, sob pena de cerceamento de defesa, implicaria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.238.511/PR, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 26/9/2012.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.236.795/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 14/12/2018)

Havendo sucessão de pedidos cujas competências para análise sejam distintas, este Superior Tribunal tem entendido, com apoio no teor de sua Súmula 170, que será competente o Juízo onde primeiro for intentada a ação, cabendo-lhe decidir nos limites de sua jurisdição. Os pedidos remanescentes devem ser objeto de nova ação perante o Juízo próprio.

Verificam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PRETENSÕES DISTINTAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. APLICAÇÃO, COM AS ADAPTAÇÕES AO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 170/STJ. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ação originalmente proposta possui causa de pedir e pedidos que repercutem no contrato de trabalho firmado pela autora, com a pretensão de ser reconhecida a omissão da CEF na inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à FUNCEF, o que atrai a competência da Justiça Especializada.
2. Contudo, o feito também contempla requerimento de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA, e consequente repercussão no benefício pago a entidade previdenciária - matérias que atraem a competência da Justiça Comum, se acaso for reconhecido o pleito trabalhista de que a CEF deixou de repassar a verba relativa à referida parcela.
3. Houve, portanto, cumulação indevida de pretensões distintas em face da CEF e da FUNCEF, hipótese que difere dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453-SE e 583.050-RS.
4. Portanto, aplica-se, com as adaptações atinentes ao caso concreto, o enunciado da Súmula 170 desta Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção: EDcl no CC 139.590/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2016; AgInt no CC 144.476/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.8.2016; CC 135.882/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2016; AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 1º.7.2016.
5. Isso porque, não obstante a demanda tenha sido ajuizada perante a Justiça Federal, as pretensões trabalhistas deduzidas contra a CEF devem ser primeiramente analisadas na Justiça Especializada, visto que seu exame é prejudicial ao daquele contido nos pedidos previdenciários voltados à FUNCEF, ressalvada a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada, após o deslinde da demanda trabalhista.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC 152.217/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATAÇÃO E DEMISSÃO OCORRIDAS ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PEDIDOS SUCESSIVOS. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PRIMEIRO DE ÍNDOLE TRABALHISTA E OS DEMAIS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA.

1. Somente após a procedência do primeiro pedido formulado pelos Reclamantes - reconhecimento da ilegalidade dos contratos por prazo determinado firmados pela União sob a égide da CLT - , nasce o interesse de agir para os Reclamantes de buscar o pronunciamento judicial a propósito dos pedidos de índole estatutária, demonstrando, assim, a relação de prejudicialidade entre este primeiro pedido formulado pelos Reclamantes e os demais.
2. É da Justiça Trabalhista a competência para a análise do primeiro pedido dos Reclamantes, relativo à validade dos contratos por prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado celebrados pelos Reclamantes de acordo com as normas trabalhistas, uma vez que a presente demanda foi ajuizada somente em 1995, ou seja, após o advento da Carta Magna de 1988, não sendo caso da incidência da competência residual da Justiça Federal para o processamento de causas trabalhistas.

3. O exame do pedido não implica a prorrogação da competência da Justiça Laboral para a análise dos demais, pois, segundo o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, materializado na Súmula n. 170/STJ, "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o conhecimento e julgamento do feito.

(CC 68.559/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/8/2008, DJe 17/9/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO (EX-EMPREGADOR), SUPERIOR HIERÁRQUICO, CANAL DE TELEVISÃO E REPÓRTER.

[...]

III - Seria de boa técnica que o Juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo cumulação de pedidos, decidisse a lide nos limites de sua competência, facultando-se à autora o ajuizamento de nova demanda, quanto ao pedido remanescente, no Juízo próprio, solução essa que foi encampada pela Súmula 170 deste Tribunal, ao definir a questão da cumulação de pedidos envolvendo legislação trabalhista e estatutária.

[...]

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo estadual.

(CC 85.801/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 5/6/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO O PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO COM MATÉRIAS DE NATUREZAS DISTINTAS.

[...]

4. Destarte, como bem asseverou o douto representante do Ministério Público Federal, 'havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o Juízo onde primeiro foi intentada a ação nos limites de sua competência, no presente caso, na Justiça Estadual Comum, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa com o pedido remanescente, no juízo próprio' (fls. 107/108).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, o suscitado.

(CC 64.607/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/8/2007, p. 450)

O Tribunal de origem, ao julgar o pleito de benefício acidentário, atuou dentro de sua competência, nos termos da supracitada jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0107269-0

AgInt no
REsp 1.378.516 / SC

Números Origem: 102832520128240000 20090175861 201301072690 24060004995

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS PEZZOLE
ADVOGADOS : JOSÉ EMÍLIO BOGONI - SC004151
RODRIGO LUÍS BROLEZE - SC011143
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS PEZZOLE
ADVOGADOS : JOSÉ EMÍLIO BOGONI - SC004151
RODRIGO LUÍS BROLEZE - SC011143
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.